



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 27/10/2017

Assunto: Auto de Infração nº 008624-2006

Interessado: GT Agro Carbo Industrial Ltda

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

Valor da Multa: R\$ 494.426,80 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos)

RELATÓRIO

1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 008624-2006, lavrado em 04/06/2007.

Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de R\$ 494.426,80 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), considerando que:

- a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
- b) O recorrente foi autuado por *“transportar 7063,24 MDC (sete mil e sessenta e três virgula vinte e quatro metros de carvão) sem comprovar origem e destino do material, sendo que o material originou-se da área requerida em processo.”*
- c) O Auto de Infração teve como embasamento legal Art.95 – inciso V do Decreto 44.309/06:

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

- d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 494.426,80 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos).

2- No dia 24/04/2009 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:

- a) Que a empresa assumiu um risco calculado, e que, no caso da manutenção da pena, requer que a autuação seja revista e a penalidade aplicada com base no Art.95 – incisos XV alíneas “a” e “c”:

XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:

a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido;

c) em área diferente da autorizada;



- b) Que não se pode falar em produtos e subprodutos da flora nativa uma vez que as áreas vistoriadas eram área de floresta de eucalipto;
- c) Que o parecer emitido pelo IEF se ateve somente ao lado técnico, não observando as situações apresentadas, tampouco examinadas as teses da defesa e nem mesmo a documentação juntada.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 3- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 4- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
 - a) Com todo o nosso respeito, ao alegar o uso indevido de documentação ou em área diferente da autorizada, a recorrente admite uma falha em seu processo de produção de carvão. Falha essa que o órgão ambiental detectou “in loco”, durante Perícia Técnica Ambiental, cujo laudo encontra-se nos autos deste processo que, além do volume de carvão transportado sem prova de origem, aponta também que a área de Reserva Legal da propriedade estava sendo utilizada para criação de gado, fato que anula a possibilidade de aplicação da atenuante prevista no Art. 68, inciso I, alínea F do Decreto 44.844/08:

“f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Ou seja, houve toda uma investigação, com levantamentos técnicos, verificação de talhões e análise de inventários, para se chegar a um transporte de 3733,64 mdc sem comprovação de origem.

- b) O volume de carvão sem comprovação de origem é corretamente considerado como produto ou subproduto da flora nativa, mesmo porque, a falta de origem não pode defini-lo como carvão de eucalipto e a defesa não apresentou documentação que comprove isso.
- c) Não procede. A aplicação da multa e os cálculos foram feitos de acordo com a legislação vigente e embasados por Perícia Técnica. O valor de 7063,24 mdc veio após uma vistoria técnica no local, onde se constatou que através do inventário florestal anexo ao processo foi



retirado da área um volume de 11.912,04 mdc e a prestação de contas relata um volume de 4.848,80 mdc já transportado, portanto temos uma diferença de 7.063,24 mdc.

Nenhuma documentação ou argumentação apresentada pela defesa foi capaz de comprovar a origem desse volume de carvão apontado como sem origem pela perícia técnica.

CONCLUSÃO

5- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ R\$ 494.426,80 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos).

6- À consideração.

Belo Horizonte, 27 de Outubro de 2017.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6